



**ATA DA 2070ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
30 DE MARÇO DE 2016.**

1 Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em  
3 Sessão Ordinária, sob a presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.  
4 Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da  
6 Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos,  
7 Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro  
8 André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo,  
9 ambos, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e  
10 contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas  
11 junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos  
12 trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da  
13 sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve  
14 expediente, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
15 **14151/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do**  
16 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal,**  
17 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista**  
18 **ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-02965/12 - (adiado para a**  
19 **sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Conselheiro Marcos Antônio da**  
20 **Costa, que acatou requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu**  
21 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
22 **Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO**  
23 **TC-04593/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro**  
24 **Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04448/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia**  
25 **06/04/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento apresentado pela defesa,**

1 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
2 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-05447/13** - (adiado  
3 para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Relator, que acatou  
4 requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal,  
5 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira;  
6 **PROCESSO TC-14189/12** - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por  
7 solicitação do Relator, que acatou requerimento apresentado pela defesa, com o  
8 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
9 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio  
10 Nominando Diniz Filho deu ciência ao Tribunal Pleno de palestra sobre a Auditoria  
11 Operacional Coordenada em Atenção Básica à Saúde, que ministrou durante a 16ª  
12 Reunião do Comitê Estadual de Saúde, realizada no dia 28 de março de 2016, instituído  
13 pelo Conselho Nacional de Justiça, sob a coordenação do Juiz da 1ª Vara da Fazenda  
14 Pública da Capital, Dr. Marcos Coelho de Salles. Em seguida, o Conselheiro Fernando  
15 Rodrigues Catão informou ao Plenário que havia remetido à Presidência desta Corte de  
16 Contas, o Relatório de Correição referente ao exercício de 2015. No seguimento, Sua  
17 Excelência deu ciência ao Tribunal Pleno do 1º Congresso Internacional de Contas  
18 Públicas, que será realizado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no  
19 período de 18 a 20 de abril, promovido pelo Instituto Rui Barbosa. Aproveitando o ensejo,  
20 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão à Presidência desta Corte,  
21 para participar do mencionado evento, tendo em vista que, naquela oportunidade, será  
22 realizada, também, uma Reunião da Diretoria do IRB, da qual Sua Excelência faz parte,  
23 no que foi deferido. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o  
24 Presidente fez os seguintes comunicados ao Tribunal Pleno: 1- que havia determinado o  
25 desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Marizópolis e Riacho dos Cavalos,  
26 como também, da Câmara Municipal de Pilões, tendo em vista o saneamento dos motivos  
27 que levaram ao bloqueio das contas; 2- que a sessão extraordinária, anteriormente  
28 agendada para o dia de amanhã (31/03/2016) estava cancelada em virtude da ausência  
29 de agendamento de processos, ficando o horário disponível para realização da sessão da  
30 1ª Câmara desta Corte de Contas. Passando a classe de **Assuntos Administrativos**, o  
31 Presidente colocou para apreciação e votação, pelos membros do Tribunal Pleno, que  
32 aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: **1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**  
33 **RA-TC-01/2016** - que aprova o Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado  
34 **da Paraíba; 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2016** – que dispõe sobre as

1 diretrizes de redução, contenção e controle de despesas no âmbito do Tribunal de Contas  
2 do Estado, diante da restrição orçamentária no exercício de 2016; 3- RESOLUÇÃO  
3 ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2016 - que aprova o Plano Estratégico 2016/2023 do  
4 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; 4- RESOLUÇÃO  
5 NORMATIVA RN-TC-01/2016 – que dispõe sobre os conceitos de obras e de serviços de  
6 engenharia, sobre a guarda, o acesso e os documentos necessários ao efetivo exercício  
7 do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e  
8 dá outras providências; 5- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2016 – que dispõe  
9 sobre a utilização de recursos previdenciários pelos Regimes Próprios de Previdência –  
10 RPPS, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ainda nesta fase, o  
11 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade,  
12 requerimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de  
13 adiar, para intervalos a serem posteriormente definidos, as suas férias regulamentares,  
14 relativas ao 1º e 2º períodos de 2011, ao 1º e 2º períodos de 2012, ao 1º e 2º períodos de  
15 2015 e ao 1º e 2º períodos de 2016. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,**  
16 registrando a ausência temporária do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por  
17 motivo justificado, Sua Excelência o Presidente, anunciou da classe: **Processos**  
18 **Remanescentes de Sessões Anteriores: Pedidos de Vista: ADMINISTRAÇÃO**  
19 **ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-04596/13 –**  
20 **Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Universidade Federal da Paraíba –**  
21 **UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna,** relativa ao exercício de 2012. Relator:  
22 Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na  
23 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** No sentido de  
24 que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas da  
25 Universidade Federal da Paraíba – UEPB, de responsabilidade da ex-gestora, Senhora  
26 Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2012; 2- Conheçam da denúncia  
27 objeto do Processo TC-10.531/13 e, no mérito, julguem-na procedente, no tocante à  
28 aquisição de obra de arte, produzida pelo próprio Diretor do Museu de Arte da UEPB,  
29 Senhor Ângelo Rafael, sem contrato, sem justificativa de preço, sem avaliação técnica  
30 especializada e violando os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, no  
31 valor de R\$ 104.000,00, em 2012; 3 - Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$  
32 6.000,00, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Constituição  
33 Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB  
34 (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria 18/2011; 4 - Assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao  
2 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
3 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
4 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º,  
5 do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos  
6 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário se este não  
7 ocorrer; 5- Determinem a remessa de cópia desta decisão à Divisão de Auditoria de  
8 Gestão de Pessoal – DIGEP, com vistas a que seja analisada, nos autos do Processo TC-  
9 00094/12, o item denunciado no Processo TC-10.531/13, referente à designação do  
10 Senhor Ângelo Rafael para ocupar o cargo de Diretor do Museu de Artes da UEPB, sem  
11 que tenha demonstrado qualquer experiência comprovada na área artística, bem como a  
12 situação atual das contratações temporárias da UEPB; 6- Determinem a constituição de  
13 autos apartados destes, com vistas a que seja analisado o item denunciado no Processo  
14 TC-10531/13, relativo à existência de possíveis irregularidades na construção do Museu  
15 de Artes da UEPB e no Museu dos Três Pandeiros, bem como a regularidade das demais  
16 despesas com obras públicas realizadas pela UEPB, durante o exercício de 2012, no total  
17 de R\$ 17.040.962,31; 7- Recomendem ao atual Reitor da Universidade Estadual da  
18 Paraíba – UEPB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos,  
19 dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Licitações e  
20 Contratos; 8- Recomendem ao Exmo. Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira  
21 Coutinho, o atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que  
22 tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a  
23 não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia. **O**  
24 **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando  
25 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes  
26 reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente  
27 passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários e  
28 esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o  
29 entendimento do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando  
30 Rodrigues Catão, também, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por  
31 unanimidade. **PROCESSO TC-04693/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
32 **Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como**  
33 **das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo**  
34 **Coutinho e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos**

1 **Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício**  
2 **Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na  
3 oportunidade, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que o Relator e o Conselheiro  
4 em exercício Antônio Gomes Vieira Filho estavam convocados, para participar do quorum  
5 da votação, tendo em vista que Suas Excelências fizeram parte do *quorum regimental* na  
6 sessão que teve início a votação, em virtude das ausências dos Conselheiros Antônio  
7 Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, Sua Excelência fez o  
8 seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-  
9 Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do  
10 Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, relativa ao exercício  
11 de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas  
12 de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, na qualidade de ordenador de  
13 despesa, durante ao exercício de 2013; 3- Declarar que o gestor atendeu parcialmente  
14 aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio  
15 Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56,  
16 inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
17 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
18 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 5-  
19 Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público, para as  
20 providências ao seu cargo; 6- Determinar à Auditoria desta Corte que, ao analisar as  
21 contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, verifique se o  
22 gestor tomou as medidas, no sentido de fazer retornar as despesas com pessoal ao limite  
23 estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Julgar regulares  
24 as contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo  
25 Coutinho e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos  
26 Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2013. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA**  
27 pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio  
28 Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram  
29 seus votos para presente sessão. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro  
30 Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir  
31 vista, votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do  
32 Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, julgando regulares com ressalvas as contas  
33 de gestão e acompanhando o voto do Relator, nos demais termos. O Conselheiro  
34 Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o

1 voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria, o voto do Relator,  
2 ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os  
3 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos  
4 Antônio da Costa não participaram da votação, em virtude das suas ausências na sessão  
5 em que teve início esta fase. **Por Outros Motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –**  
6 **Denúncias - PROCESSO TC-11805/12 – Denúncia** formulada acerca de contrato  
7 **firmado entre a Secretaria de Estado da Administração, com a empresa FÁCIL**  
8 **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICAS LTDA,** que tem por objeto os  
9 **serviços de Controle da Margem de Créditos Consignados, firmado por meio do Termo de**  
10 **Cessão nº 001/2011 com vigência até 31.12.2013. Relator: Conselheiro Antônio**  
11 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos  
12 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
13 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de  
14 Contas decidam: I- Conhecer e dar pela procedência da denúncia; II- Julgar irregular o  
15 Termo de Cessão firmado entre o Estado da Paraíba e a empresa Fácil Soluções  
16 Tecnológicas em Informática Ltda.; III- Recomendação à atual gestão da Secretaria de  
17 Estado da Administração para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da  
18 Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como dos princípios gerais da Administração, a  
19 fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações  
20 celebradas pela administração. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
21 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-**  
22 **05370/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO**  
23 **RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas,** relativa ao exercício de **2012.**  
24 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente informou ao  
25 Tribunal Pleno que, na sessão anterior, quando da sustentação oral de defesa, o  
26 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes havia suscitado uma preliminar  
27 de retirada de pauta dos presentes autos, a fim de retornar à Auditoria para análise dos  
28 fatos, nos moldes determinado pelo Relator, em seu despacho. Na ocasião, o Relator  
29 solicitou que seu voto, referente a preliminar suscitada, fosse proferido na presente  
30 sessão, tendo em vista que Sua Excelência gostaria de verificar os argumentos  
31 levantados pela defesa e saber se os pontos obtidos na análise da Auditoria, tem  
32 repercussão na apreciação da presente prestação de contas. Em seguida, o Presidente  
33 concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se posicionou  
34 contrariamente à preliminar suscitada, informando que a documentação citada pela

1 defesa, já havia sido analisada pela Auditoria, no que foi acompanhado pelos demais  
2 membros do Tribunal Pleno, sendo a Preliminar rejeitada, por unanimidade. No  
3 seguimento, o Presidente concedeu o tempo de tribuna restante ao patrono do  
4 interessado, Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, para complementar  
5 a sua sustentação oral, oportunidade em que reiterou a mesma preliminar, tendo sido  
6 rejeitada, novamente, por unanimidade. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
7 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer  
8 contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-  
9 Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2012; 2-  
10 Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade  
11 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- Declare que o ex-gestor  
12 atendeu parcialmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o  
13 exercício de 2012; 4- Impute ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, a quantia de R\$  
14 32.500,00, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com  
15 assessoria jurídica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
16 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;  
17 5- Aplique multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 7.882,17,  
18 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
19 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
21 desde logo recomendada; 6- Recomende à atual administração do Município de São João  
22 do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e  
23 infraconstitucionais correlatas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
24 declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-**  
25 **03913/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr.**  
26 **Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro  
27 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz -  
28 Contadora do Município. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
29 Em seguida, o Relator, diante das informações prestadas pela Contadora, quando da  
30 sustentação oral de defesa, acerca das dívidas previdenciárias, solicitou que seu voto  
31 fosse proferido na próxima sessão ordinária (dia 06/04/2016), no que foi deferido pelo  
32 Tribunal Pleno. **Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC – 04033/15 –**  
33 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de REMIGIO, tendo como**  
34 **Presidente a Vereadora Sra. Maria das Vitórias dos Santos Filha, relativa ao exercício**

1 de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:  
2 Advogado Francisco de Assis Caldas Júnior. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
3 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares  
4 com ressalvas as contas prestadas pela Vereadora Maria das Vitórias dos Santos Filha,  
5 na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remigio, relativa ao exercício de  
6 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que a gestora atendeu  
7 parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator,  
8 por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões, nos  
9 termos da Resolução TC-61/97 e anunciou o **PROCESSO TC-04176/14 – Prestação de**  
10 **Contas Anuais do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO Sr. Rafael Anderson de Farias**  
11 **Oliveira,** relativa ao exercício de **2013.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.  
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:**  
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
14 este Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito  
15 do Município de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao exercício  
16 de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com  
17 ressalvas as contas de gestão do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, na qualidade de  
18 ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Declare que o referido gestor  
19 atendeu parcialmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa  
20 pessoal ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com  
21 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
22 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
23 Orçamentária e Financeira Municipal, desde logo recomendada. Aprovado o voto do  
24 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04312/14 – Prestação de Contas Anuais do**  
25 **Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida,** relativa ao  
26 **exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral  
27 de defesa: Advogado Élon Carvalho Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer  
29 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejo dos  
30 Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações  
31 constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do referido gestor  
32 municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2013; 3-  
33 Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$ 8.815,42, com  
34 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

1 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
2 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca  
3 das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Os  
4 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da  
5 Costa acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou  
6 pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com recomendações.  
7 Aprovado, por maioria, o voto do Relator, com a divergência do Conselheiro Fernando  
8 Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04324/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**  
9 **Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Audivan Vidal de**  
10 **Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
11 Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). **MPCONTAS:**  
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
13 Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de  
14 Mataraca, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr.  
15 Audivan Vidal de Melo, com recomendação à atual gestão no sentido de ter a necessária  
16 cautela com os gastos com locação de veículo e abastecimento, de modo a evitar  
17 desperdícios de dinheiro público, buscando sempre atender os princípios basilares da  
18 Administração Pública de economicidade e eficiência; 2- Aplicar multa ao gestor  
19 supramencionado no valor de R\$ 2.500,00 equivalentes a 56,75 UFR, em razão do não  
20 atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar  
21 despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, assinando-  
22 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em  
23 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
24 cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Determinar a anexação aos presentes  
25 autos da documentação comprobatória da devolução efetuada aos cofres do Município,  
26 pelo Sr. Audivan Vidal de Melo (DOC. TC 15599/16), à título de excesso de remuneração;  
27 4- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
28 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04415/14 – Prestação de**  
29 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, tendo**  
30 **como Presidente o Vereador Aurino Rodrigues Pereira, relativa ao exercício de 2013.**  
31 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
32 defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
33 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o  
34 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com fundamento no art. 71, inciso

1 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do  
2 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º  
3 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as  
4 contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de  
5 Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Aurino Rodrigues  
6 Pereira; 2- Impute ao Chefe do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino  
7 Rodrigues Pereira, CPF n.º 276.915.194-00, débito na quantia de R\$ 9.040,00,  
8 correspondente a 205,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –  
9 UFRs/PB, respeitante à ausência de comprovação da compatibilidade de horários do  
10 exercício da Presidência da Edilidade e do cargo efetivo de motorista da Comuna, e da  
11 ausência de comprovação da prestação dos serviços de condutor de veículos; 3- Fixe o  
12 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres  
13 públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de  
14 Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito municipal de Cachoeira dos  
15 Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
16 término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
17 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
18 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º  
19 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que  
20 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa ao gestor do  
21 Parlamento de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF n.º  
22 276.915.194-00, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 45,40 UFRs/PB; 5- Assine lapso  
23 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
25 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do  
26 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
28 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de  
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Encaminhe cópia da presente deliberação aos  
32 Vereadores do Município de Cachoeira dos Índios/PB no exercício de 2013, Srs. Antônio  
33 Itamar Leite, Adriano de Sena Gonçalves e Edegildo Ferreira de Almeida, subscritores de  
34 denúncia formulada em face do Sr. Aurino Rodrigues Pereira, para conhecimento; 7-

1 Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira  
2 dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, não repita as irregularidades apontadas no  
3 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
4 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com apoio no art. 71, inciso XI,  
5 c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta  
6 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os  
7 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da  
8 Costa votaram de acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio  
9 Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram pela regularidade das  
10 contas, sem imputação de débito e aplicação de multa. Aprovada, por maioria, a proposta  
11 do Relator. **PROCESSO TC-17846/13 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito  
12 **do Município de CABEDELO, Sr. José Maria de Lucena Filho,** contra decisão  
13 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1633/2015.** Relator: Conselheiro Substituto  
14 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto  
15 Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal conhecer do presente recurso de  
17 revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins: a) Desconstituir os  
18 termos do Acórdão AC1 TC nº 1633/2015; b) Julgar regular o procedimento licitatório de  
19 que se trata (Leilão nº 001/2013); c) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a  
20 proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua  
21 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03363/12 – Recurso de**  
22 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **PIANCÓ, Sra. Flávia Serra**  
23 **Galdino,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-177/13** e no **Acórdão**  
24 **APL-TC-743/13,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011.  
25 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
26 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.  
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
28 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimento do recurso  
29 de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua  
30 apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para diminuir a imputação de débito  
31 atribuída à Alcaidessa no montante de R\$ 2.367.989,34 para R\$ 2.126.758,07,  
32 remanescendo as imputações concernentes ao pagamento indevido ao contador Eloy  
33 Costa Filho, R\$ 6.200,00, à despesa insuficientemente comprovada com assessoria, R\$  
34 12.000,00, à concessão irregular de diárias ao assessor jurídico Antônio Remígio da Silva

1 Júnior, R\$ 17.167,00, ao superfaturamento na quitação de serviços contábeis, R\$  
2 21.500,00, ao lançamento de dispêndios orçamentários sem demonstração, R\$  
3 180.650,33, ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 281.855,96, ao repasse de  
4 recursos a beneficiários de programas sociais sem comprovação, R\$ 1.234.461,00, às  
5 despesas fictícias com plantões médicos, R\$ 187.000,28, à falta de demonstração da  
6 entrega de materiais de construção a pessoas carentes, R\$ 50.000,00, à concessão  
7 indevida de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, R\$ 94.083,50, e ao  
8 custeio de dispêndios da secretaria de controle interno sem regular funcionamento, R\$  
9 41.840,00, reconhecendo, também, a redução do total dos gastos não licitados de R\$  
10 2.368.079,54 para R\$ 2.352.479,54; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste  
11 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a  
12 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10467/13 – Denúncia** formulada  
13 **contra o Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de**  
14 **Souza, acerca da não implantação do portal da transparência, relativa ao exercício de**  
15 **2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente  
16 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão  
17 de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
18 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do  
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
20 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Conhecer e dar pela  
22 procedência da denúncia; II- Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, no  
23 valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 69,64 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II,  
24 da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
25 data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro  
26 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
27 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na  
28 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
29 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do  
30 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
31 recomendada; III- Recomendar ao gestor do Município de Cacimba de Dentro/PB, para  
32 que o sítio eletrônico seja preenchido por informações atualizadas, conforme exigem a Lei  
33 de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Aprovado por  
34 unanimidade, o voto do Relator, com as declarações de impedimento dos Conselheiros

1 Arthur Paredes Cunha Lima e Arnóbio Alves Viana. Devolvida a presidência ao seu titular,  
2 Sua Excelência, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima anunciou o **PROCESSO TC-**  
3 **03844/14 – Prestação de Contas Anuais da Fundação de Desenvolvimento da**  
4 **Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC)**, de responsabilidade da ex-  
5 gestora **Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias** (período de 01/01 à 05/04) e da gestora  
6 **Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos** (período de 05/04 à 31/12), relativa ao exercício  
7 de **2013**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral  
8 de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais.  
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
10 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: **1-** Julgar regular com ressalvas a prestação de contas  
11 da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC), relativa ao  
12 exercício de 2013, de responsabilidade das Sras. Cassandra Eliane Figueiredo Dias  
13 (01/01 à 05/04/2013) e Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 à 31/12/2013), com as  
14 recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** Aplicar multas pessoais às Sras.  
15 Cassandra Eliane Figueiredo Dias e Maria Sandra Pereira de Marrocos, no valor  
16 individual de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o  
17 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor  
18 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** Encaminhar cópia da  
19 decisão ao Governador do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Aprovada  
20 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03435/15 – Prestação de**  
21 **Contas Anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba**  
22 **(IMEQ/PB)**, de responsabilidade do gestor **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo,**  
23 **relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
24 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
25 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.  
26 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Julgar regular a prestação de  
27 contas do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (IMEQ/PB), de  
28 responsabilidade do gestor Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de  
29 2014, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem  
30 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; II- Recomendar aos  
31 órgãos envolvidos, Secretaria de Estado da Administração e CODATA – Companhia de  
32 Processamento de Dados da Paraíba, a adoção de providências no sentido da geração  
33 das informações relacionadas à gestão de pessoal do IMEQ em linguagem compatível  
34 com a do SAGRES. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **04070/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA**  
2 **PALMEIRA**, tendo como Presidente o Vereador **Sebastião José dos Santos**, relativa ao  
3 **exercício de 2013**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**.  
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
5 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
6 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas  
7 (Gestão Geral) do Sr. Sebastião José dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da  
8 Câmara Municipal de Nova Palmeira - PB, exercício financeiro de 2013; 2- Declarar o  
9 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito  
10 Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 3- Recomendar à Câmara  
11 Municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância os termos da  
12 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
13 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no  
14 exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
15 **04202/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE**  
16 **JOSÉ DE MOURA**, tendo como Presidente o Vereador **Joaquim Bezerra Batista**,  
17 **relativa ao exercício de 2013**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**  
18 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
19 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
20 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71,  
21 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
22 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
23 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgar  
24 irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a  
25 responsabilidade do Vereador Joaquim Bezerra Batista, relativa ao exercício de 2013; 2-  
26 Imputar ao então Chefe do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Joaquim  
27 Bezerra Batista, CPF n.º 035.045.104-47, débito na quantia de R\$ 24.963,14,  
28 correspondente a 566,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba -  
29 UFRs/PB, sendo R\$ 4.963,14 (112,67 UFRs/PB), concernente à contabilização de  
30 dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação e R\$ 20.000,00 (454,03  
31 UFRs/PB) respeitante ao lançamento de gastos com assessoria jurídica sem  
32 demonstração das serventias realizadas, respondendo solidariamente por este último  
33 valor o advogado, Dr. Pietro Rodovalho de Alencar Rolim, CPF n.º 203.689.844-00; 3-  
34 Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos

1 cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte  
2 de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeita do Município de Poço de  
3 José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, no interstício máximo de 30 (trinta)  
4 dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob  
5 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
6 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na  
7 Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4- Com base  
8 no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo  
9 gestor do Parlamento de Poço de José de Moura/PB, Sr. Joaquim Bezerra Batista, CPF  
10 n.º 035.045.104-47, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 90,81 UFRs/PB; 5- Assinar  
11 lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
13 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do  
14 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
15 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
16 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de  
17 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
18 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
19 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o  
20 atual Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson  
21 de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade  
22 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
23 regulamentares pertinentes; 7- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da  
24 Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça  
25 do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por  
26 unanimidade. **PROCESSO TC-07635/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-  
27 **Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho,** contra  
28 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00128/13.** Relator: Conselheiro Antônio  
29 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
30 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
31 constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em  
32 referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06612/07 –**  
33 **Decorrente de Decisão Plenária,** em cumprimento ao disposto no **Acórdão APL-TC-**  
34 **555/2007,** para análise das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de **MARIZÓPOLIS,**

1 durante o exercício de 2004. Relator: Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade,  
2 Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção  
3 dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu  
4 impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
5 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
6 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal afastar a irregularidade referente a obra de  
7 recuperação de estrada vicinal, tendo em vista o lapso temporal. Aprovado o voto do  
8 Relator, por unanimidade, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro  
9 Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, onde Sua Excelência  
10 constatada esgotada a pauta de julgamento, declarou encerrada a sessão, às 12:55hs,  
11 abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela  
12 Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de março de  
13 2016, distribuiu, por vinculação, 02 (dois) processos de Prestações de Contas das  
14 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 77 (setenta e sete)  
15 processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro  
16 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
17 conforme.

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de março de 2016.**

Em 30 de Março de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL